



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O Nº. 42.760  
(Processo nº. 2006/50029-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 071/2002 e termos aditivos firmados entre o FLAMENGO ESPORTE CLUBE e a SEEL

Responsável: Sr. LUIZ CLÁUDIO DO NASCIMENTO FERREIRA, Presidente

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:  
Processo nº. 2006/50029-4

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio nº 071/2002, no valor de R\$-10.000,00, destinados a Reforma da sede do Flamengo Recreativo Clube, firmado entre a SEEL e o Flamengo Recreativo Clube, sendo responsável Luiz Cláudio do Nascimento Ferreira, Presidente.

Por não haver prestado contas dentro do prazo devido, o responsável foi considerado em débito para com o Erário estadual pela importância recebida que deverá ser devolvida devidamente atualizada monetariamente, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis, segundo informa o setor técnico às fls. 26. Citado na forma regimental, o responsável permaneceu silente, o que levou o Ministério Público de Contas a acompanhar as conclusões do Órgão Técnico.

É o Relatório.

VOTO:

Considero esta Tomada de Contas irregular e o seu responsável em débito para com o Erário estadual pela importância de R\$-10.000,00, que deverá ser restituída devidamente corrigida monetariamente, ao tempo em que lhe aplico as multas de R\$-400,00 pelo débito apurado e mais R\$-400,00 pela instauração da presente Tomada de Contas, tudo nos termos dos artigos 232 e 233, VI, ambos do RITCEPa.



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup>. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar n<sup>o</sup>. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar a Sr. LUIZ CLÁUDIO DO NASCIMENTO FERREIRA, Presidente, C.P.F. n<sup>o</sup>. 431.180.462-87, ao pagamento da importância de R\$-10,000,00 (Dez mil reais), atualizada a partir de 20.10.2003 e aplicar as multas de R\$-400,00 (Quatrocentos reais) pelo dano causado ao erário e R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3<sup>o</sup> da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n<sup>o</sup>. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 22 de janeiro de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

RC/0100455/